



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 23:555

Considerando que o serviço telefónico do Estado tomou um incremento tal que lhe não permite sujeitar-se às disposições da organização vigente da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, aprovada pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, data em que aquele serviço era praticamente inexistente;

Considerando que se torna necessário dar sanção legal às medidas que, em consequência, se tomaram há já alguns anos, dando independência aos serviços telefónicos da cidade de Lisboa;

Considerando ainda que é urgente modificar mais algumas disposições legais aplicáveis aos correios e telégrafos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É modificada, de conformidade com as emendas anexas a este decreto e que dêem parte integrante, a organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º É extinta a Direcção do Ensino Profissional, a que se referem os artigos 283.º e 302.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, deixando por consequente de funcionar os cursos indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 284.º do decreto n.º 5:786.

Art. 3.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos abrirá concurso para a admissão de funcionários a um tirocínio, em que será ministrado um complemento de instrução profissional, segundo programa a organizar em conformidade com as necessidades do serviço.

Art. 4.º Os funcionários que frequentarem com aproveitamento o tirocínio indicado no artigo 3.º serão submetidos a exame, ficando, no caso de aprovação, com todos os direitos e regalias dos funcionários diplomados com o curso complementar referido na alínea b) do artigo 284.º do decreto n.º 5:786.

Art. 5.º Os serviços que pela legislação em vigor estavam distribuídos à Direcção do Ensino Profissional passam para a 1.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal, excepto os que se referem a contas, que passam para a 3.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Contabilidade.

Art. 6.º As atribuições que competiam ao director

SUMÁRIO

Presidência do Conselho

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:480, que cria uma comissão administrativa autónoma para superintender nas obras de construção do Instituto de Oncologia.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:555 — Modifica a organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada pelo decreto n.º 5:786.

Decreto-lei n.º 23:556 — Reforça a dotação inscrita no orçamento do Ministério para pagamento de encargos de anos económicos anteriores.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:557 — Isenta de direitos aduaneiros em Angola os mostruários que da metrópole e das colónias forem enviados com destino à exposição permanente de produtos do continente e das colónias que a Associação Comercial de Benguela projecta organizar na sua sede.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 17, 1.ª série, de 20 de Janeiro último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 23:480, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «...ou um radiólogo delegado dêste», deve ler-se: «...ou um oncologista delegado dêste».

Em 30 de Janeiro de 1934. — *António de Oliveira Salazar.*

do ensino profissional passam a ser da competência do chefe da 1.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal, excepto as que se referem a contas, que passam para o chefe da 3.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Contabilidade.

Art. 7.º Será incluído na classe v da tabela n.º 2 anexa ao decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, o chefe dos serviços telefónicos da cidade de Lisboa e na tabela vi o sub-chefe dos mesmos serviços.

Art. 8.º Os lugares de chefes de divisão são vinte, assim distribuídos: três para a Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal, um dos quais do quadro dos correios; cinco para a Direcção dos Serviços da Exploração Postal; três para a Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica; um para a Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material; cinco para a Direcção dos Serviços de Contabilidade, um dos quais do quadro dos correios; três para a Direcção das Inspekções, um dos quais do quadro dos correios.

§ único. As despesas para remuneração dos chefes de divisão serão satisfeitas pelas verbas dos artigos 1.º, 3.º, 14.º e 16.º do orçamento em vigor.

Art. 9.º O lugar de chefe da 3.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Contabilidade será provido em indivíduo estranho aos quadros, licenciado em ciências económicas e financeiras, de livre escolha do Governo, mediante proposta do administrador geral dos correios e telégrafos.

§ único. O director dos serviços de contabilidade poderá delegar no chefe da 3.ª Divisão dos Serviços de Contabilidade as atribuições que por lei lhe são conferidas.

Art. 10.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos não poderá admitir, assalariar ou contratar para quaisquer dos seus serviços indivíduos aposentados de outros serviços do Estado, corpos ou corporações administrativas.

Art. 11.º As dotações dos serviços e estações dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão fixadas, de acordo com as conveniências do serviço, pelo administrador geral.

§ único. As chefias correspondentes serão exercidas por funcionários escolhidos pelo administrador geral, de categoria não inferior às abaixo designadas:

Serviços telégrafo-postais dos distritos e cidades — sub-inspector.

Estações de 1.ª classe — oficial de 1.ª classe.

Estações de 2.ª classe — oficial de 2.ª classe.

Estações de 3.ª classe — ajudante ou adventício.

Estações de 4.ª classe — ajudante ou adventício.

Art. 12.º São extintas as categorias de fiéis e equiparados, para todos os efeitos, respectivamente, a inspectores e sub-inspectores do quadro dos serviços dos correios e do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, os actuais fiéis de 1.ª e 2.ª classes, mantendo-se-lhes a antiguidade já adquirida nestas categorias.

§ único. As gratificações especiais que pelo decreto n.º 10:204 eram atribuídas aos referidos fiéis passam a ser abonadas aos inspectores ou sub-inspectores que exercerem as respectivas funções.

Art. 13.º Fica extensiva aos impressos a faculdade da avença para efeitos de franquia postal, estabelecida pelo artigo 15.º do regulamento para os serviços dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902.

§ 1.º A avença só poderá efectuar-se por um mês completo, não podendo cada expedição ser inferior a 1:000 exemplares iguais.

§ 2.º As taxas a aplicar às diferentes categorias de

impressos expedidos por meio de avença serão as que se encontram em vigor à data da publicação deste decreto.

Publique-se e cunpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Relação das emendas à organização dos serviços postais, telegráficos e telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Artigo 82.º Alterar para:

A exploração dos serviços telegráficos e telefónicos compreende:

a) Serviços telegráficos da cidade de Lisboa, desempenhados pela estação telegráfica central, dividida em três secções, pelas estações telegráficas, telégrafo-postais e postos telegráficos urbanos;

b) Serviços telefónicos da cidade de Lisboa, desempenhados pela secretaria dos serviços e pela estação central telefónica;

c) Serviços telegráficos e telefónicos da cidade do Porto, desempenhados pela estação telegráfica central, dividida em três secções, pela estação central telefónica, pelas estações telegráficas, telégrafo-postais e postos telegráficos urbanos;

d) Serviços dos correios, telégrafos e telefones dos distritos do continente e ilhas adjacentes, desempenhados por estações telegráficas, telégrafo-postais, telefónicas, teléfono-postais, radiotelegráficas e radiotelefónicas.

Artigo 83.º Alterar para:

Os serviços indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 82.º terão a organização seguinte:

1.º Serviços telegráficos da cidade de Lisboa, a cargo de um inspector do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, constituídos por:

a) Uma estação telegráfica central com três secções:

1.ª secção, a cargo de um inspector do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos — para a manipulação dos aparelhos telegráficos e distribuição domiciliária de telegramas;

2.ª secção, a cargo de um inspector do respectivo quadro — para a taxaço de telegramas, arrecadação e entrega das receitas telegráficas, telefónicas e radioeléctricas;

3.ª secção, a cargo de um inspector ou sub-inspector do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos — para os serviços de secretaria, contabilidade, material e arquivo.

b) As estações telegráficas, telégrafo-postais e postos telegráficos urbanos, no número que as necessidades do serviço exijam.

2.º Serviços telefónicos da cidade de Lisboa, a cargo de um inspector ou sub-inspector do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, com a habili-

tação mínima do curso complementar, constituídos por:

a) A secretaria dos serviços, tendo a seu cargo o expediente dos serviços, a contabilidade e os arquivos;

b) A central telefónica urbana e interurbana, tendo a seu cargo, exclusivamente, o serviço das ligações telefónicas.

3.º Serviços telegráficos e telefónicos da cidade do Pôrto, a cargo de um inspector dos serviços telegráficos e telefónicos, constituídos por:

a) Uma estação telegráfica central com três secções:

1.ª secção, a cargo de um inspector do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos — para a manipulação dos aparelhos telegráficos e distribuição domiciliária de telegramas;

2.ª secção, a cargo de um inspector do respectivo quadro — para a taxação de telegramas, arrecadação e entrega de receitas telegráficas, telefónicas e radioelétricas;

3.ª secção, a cargo de um inspector ou sub-inspector do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos — para os serviços de secretaria, contabilidade, material e arquivo.

b) As estações telegráficas, telégrafo-postais e postos telegráficos urbanos, no número que as necessidades do serviço exijam, e a estação central telefónica urbana e interurbana.

§ 1.º O Governo, sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, modificará o número das secções, a distribuição por estas dos serviços indicados neste artigo, ou ampliará os serviços às mesmas destinados, e bem assim desdobrará os serviços dos telégrafos e dos telefones da cidade do Pôrto quando fôr necessário.

§ 2.º Nas estações telegráficas centrais de Lisboa e Pôrto haverá chefes de turno, fiscais de manipulação e fiscais de boletineiros. Os lugares de chefes de turno serão desempenhados por sub-inspectores e os de fiscais de manipulação e os de fiscais de boletineiros por oficiais principais.

§ 3.º Na estação de Coimbra e nas restantes de 1.ª classe haverá também chefes de turno, sendo estas funções desempenhadas por funcionários escolhidos pelo administrador geral, de categoria não inferior a oficial de 2.ª classe.

§ 4.º O chefe dos serviços telefónicos da cidade de Lisboa será coadjuvado por um sub-chefe com a categoria de sub-inspector ou de oficial principal do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, tendo como habilitação mínima o curso complementar.

§ 5.º Nas estações centrais telefónicas de Lisboa, Pôrto e Coimbra, bem como nas restantes com chefe próprio, onde o serviço o justifique, haverá vigilantes. Os lugares de vigilantes serão desempenhados por telefonistas de qualquer categoria, escolhidas pelo administrador geral de entre as que estejam já incluídas na dotação de qualquer estação telefónica.

§ 6.º Haverá também vigilantes nas estações telefónicas que funcionem junto das estações telegráficas, desde que, pelo seu movimento ou outras circunstâncias, isso se torne necessário.

Artigo 310.º, § 7.º Alterar para:

Os directores de serviços são substituídos nos seus impedimentos e ausências pelo chefe de divisão que o administrador geral dos correios e telégrafos, em cada caso, determinar.

Artigo 311.º, § 9.º Alterar para:

Os chefes de divisão das direcções são substituídos nos seus impedimentos e ausências pelo funcionário que o administrador geral dos correios e telégrafos, em cada caso, determinar.

Artigo 319.º Alterar para:

Compete aos chefes dos serviços telegráficos da cidade de Lisboa, dos serviços telefónicos da cidade de Lisboa e dos serviços telegráficos e telefónicos da cidade do Pôrto, além das atribuições fixadas nos n.ºs 2.º a 15.º do artigo 313.º:

1.º Dirigir e fiscalizar os serviços das centrais e suas dependentes e superintender no das estações urbanas telegráficas e telégrafo-postais, bem como nos postos telegráficos que lhes estiverem subordinados, em conformidade com as disposições legais e regulamentares e com as instruções das divisões e dos inspectores;

2.º Inspeccionar frequentemente as estações urbanas em que superintendem e proceder mensalmente ao balanço dos fundos e valores a cargo dos respectivos chefes;

3.º Dar balanço mensal aos fiéis das centrais e suas dependentes;

4.º Informar imediata e directamente o director dos serviços de exploração eléctrica e o respectivo chefe de divisão de qualquer ocorrência extraordinária e importante de que haja conhecimento, pelo telégrafo ou pelo telefone.

§ 1.º O chefe dos serviços telegráficos da cidade de Lisboa e o chefe dos serviços telegráficos e telefónicos da cidade do Pôrto serão substituídos nos seus impedimentos e ausências pelo funcionário que, em cada caso, o administrador geral dos correios e telégrafos determinar.

§ 2.º O chefe dos serviços telefónicos da cidade de Lisboa será substituído nos seus impedimentos e ausências pelo sub-chefe dos mesmos serviços.

Artigo 319.º-A. Intercalar entre os artigos 319.º e 320.º o seguinte artigo:

Compete ao sub-chefe dos serviços telefónicos da cidade de Lisboa coadjuvar o respectivo chefe nas suas atribuições e substituí-lo nos seus impedimentos e ausências.

Artigo 337.º Substituir o § único pelo seguinte:

§ único. As chefes das estações centrais telefónicas serão substituídas nos seus impedimentos e ausências pela telefonista de qualquer categoria escolhida para esse efeito pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos de entre as que estejam já incluídas na dotação das respectivas estações.

Artigo 369.º Substituir por:

Os lugares de chefes de estações centrais telefónicas são providos em telefonistas de qualquer categoria que estejam já incluídas na dotação de qualquer estação, tendo em consideração as suas habilitações, comportamento, antiguidade e todas as condições necessárias ao desempenho da função de direcção.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1934. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.